



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111/2018

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.575, DE 19 DE JULHO DE 2010, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - COMJUV - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º No art. 3º da Lei nº 5.575, de 19 de julho de 2010, os incisos II, IV, VI, VII e IX, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Município em projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

(...)

IV - elaborar o Plano Municipal da Juventude - PLAMJUV;

(...)

VI - fiscalizar e acompanhar programas, projetos e entidades voltados às políticas públicas para juventude;

VII - auxiliar no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

(...)

IX - fiscalizar os convênios, contratos, termos de parceria e outros instrumentos de ajuste com organismos públicos e privados, visando a efetiva implantação de programas e projetos destinados a juventude;

(...)”

Art. 2º Os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 5.575/2010, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - Representantes Governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude;

b) 01 (um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;

c) 01 (um) representante da Fundação Municipal de Esporte e Lazer;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança do Cidadão;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



h) 01 (um) representante da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública - FEAPI.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí - ACII;

b) 01 (um) representante de instituição de ensino superior sediada no Município de Itajaí;

c) 01 (um) representante do Diretório Central dos Estudantes de instituição de ensino superior sediada no Município de Itajaí;

d) 01 (um) representante de entidades relacionadas ao esporte e lazer;

e) 01 (um) representante do Sistema S - SENAI, SESC, SESI e SENAC;

f) 01 (um) representante de entidades relacionadas à educação, cultura e/ou arte;

g) 01 (um) representante de entidades relacionadas à dependência química;

h) 01 (um) representante de entidades relacionadas às pessoas portadoras de deficiência física e mobilidade reduzida.

(...)"

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 5.575/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º No dia da posse do Conselho, será realizada a eleição para a escolha da mesa diretora, que deverá ser composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 1º e 2º Secretários, em eleição direta, sendo eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos."

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 5.575/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Caberá aos membros do Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento interno, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento e será editado mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo."

Art. 5º Fica criado o Art. 9ºA na Lei nº 5.575/2010 com a seguinte redação:

"Art. 9ºA As matérias deliberadas pelo Conselho deverão ser validadas mediante Resolução aprovada em plenário pela maioria simples, exigida a metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Estas Resoluções deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo e publicadas no Jornal Oficial do Município."

Art. 6º Ficam criados o Art. 10A, o Art. 10B e o Art. 10C na Lei nº 5.575/2010, com a seguinte redação:

"Art. 10A. O Conselho contará com uma secretaria executiva localizada junto a Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude, para dar todo o suporte administrativo e garantir o seu funcionamento.

Parágrafo único. O(A) secretário(a) executivo(a) será designado(a) pelo gestor da pasta na qual o Conselho está vinculado.

Art. 10B. O Conselho poderá formar comissões especiais compostas por representantes de outros conselhos, principalmente de saúde, educação, assistência social e dos direitos da criança e do adolescente, para criar projetos e programas no âmbito das políticas públicas para a juventude.

Art. 10C. O Conselho deverá promover e incentivar a participação dos jovens nas suas reuniões, garantindo inclusive, o direito de se manifestar e apresentar qualquer assunto e ou projeto inerente às políticas públicas para a juventude, para deliberação do plenário do Conselho."



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 15 de maio de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 055/2018

Exmo. Sr.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei incluso visa a alteração e acréscimo de dispositivos na Lei nº 5.575, de 19 de julho de 2010, a qual institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Itajaí - COMJUV - e dá outras providências.

As alterações legais se justificam tendo em vista a busca pela atualização da lei que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Juventude, corrigindo algumas distorções que contribuem para o não funcionamento permanente desta instância de controle social.

A adoção de mecanismos estruturantes que possibilitem a institucionalização de instâncias de controle social é um caminho para a consolidação de uma gestão participativa, bem como de uma democracia participativa no Município.

Tais modificações são de suma importância para que a Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude possa institucionalizar e operacionalizar o funcionamento permanente do referido Conselho.

A forma como a lei hoje se encontra inviabiliza a implantação do referido Conselho, necessitando dessas pequenas alterações, inclusive com modificações na sua composição, para que possa iniciar o processo de constituição desta instância de controle social.

Ademais, o funcionamento permanente do Conselho Municipal da Juventude é essencial já que os recursos disponíveis no Governo Federal para as políticas públicas no âmbito da juventude, para serem captados, necessitam de comprovação de funcionamento do Conselho, bem como da aprovação desta instância dos projetos ou programas a serem implementados em parceria com o Governo Federal.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município